



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.435

(30/01/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011	
RECORRENTES:	ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA; EDSON LIRA RODRIGUES; E COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP/PSC/PPS/PSDB/DEM/PMN/PCDOB/PMB/PSB/PTDOB/PROS/PSD).
ADVOGADOS:	CARLOS MAGNO BRANDÃO DE OLIVEIRA – OAB/AL 14.689 E OUTROS
RECORRIDOS:	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR; MARCELO MARCOS TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; E CLAYTON FARIAS PINTO.
ADVOGADOS:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4.399 E OUTROS
RELATOR:	DES. ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES DE PAPEL. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA E CONTUNDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Santana do Ipanema, aos 30 de janeiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Eraldo João Cruz Almeida, Edson Lira Rodrigues (respectivamente candidatos a prefeito e vice do município de Pão de Açúcar, derrotados no pleito de 2016) e Coligação “Por uma Nova Pão de Açúcar” (PP/PSC/PPS/PSDB/DEM/PMN/PCdoB/PMB/PSB/PTdoB/PROS/PSD) contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Flávio Almeida da Silva Júnior (candidato a prefeito vencedor), Marcelo Marcos Tenório de Albuquerque (candidato a vice substituído) e Clayton Farias Pinto (candidato a vice substituto).

Em sua exordial (fls. 02/31), os investigadores imputaram dois fatos aos investigados: a) captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição, aos eleitores, de cartões de papel que assemelhavam-se a um cartão magnético, seguido da promessa de diversas vantagens a serem recebidas naquele cartão e do pedido de voto; e b) abuso de poder econômico, uma vez que o candidato Flávio Almeida da Silva Júnior (“Flavinho”) supostamente se utilizava do seu patrimônio – “uma das maiores fortunas pessoais declaradas ao TRE de Alagoas”, que somam quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) – como garantia da promessa realizada aos eleitores corrompidos.

Foram produzidas provas documentais e testemunhais. Os depoentes foram ouvidos na qualidade de informantes (fl. 289).

A sentença combatida (fls. 378/381) julgou totalmente improcedente a ação, em razão de não ter restado demonstrado de nenhum modo o abuso de poder econômico, assim como pelo fato de que o meio empregado para a suposta captação ilícita de sufrágio – réplicas em papel de cartões magnéticos com a propaganda de seu projeto de campanha, o programa “Bolsa Viva Bem Pão de Açúcar” – ser inidôneo para enganar o mais ingênuo dos eleitores, fazendo-os crer que se tratasse de um cartão magnético real e que o candidato desfar-se-ia do seu patrimônio pessoal para honrar os compromissos com eles assumidos.

Irresignados, o investigadores interpuseram recurso eleitoral (fls. 385/404), renovando, em suas razões, o que fora alegado na inicial desta AIJE, reforçando que o subterfúgio utilizado pelo candidato de que estava tão somente fazendo propaganda de uma promessa de campanha era apenas uma maneira de travestir de licitude a captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 408/460, impugnando as testemunhas arroladas em rol suplementar e requerendo o reconhecimento de que as declarações unilaterais prestadas à autoridade policial (fls. 61/65) sofreram ajustes e acréscimos quando as mesmas pessoas prestaram depoimento em juízo (mídia anexa à fl. 289). Ademais, alegaram que os cartões distribuídos eram mera propaganda do principal projeto de campanha do candidato Flavinho, o programa “Bolsa Viva Bem Pão de Açúcar”, versão municipal do programa “Bolsa Família”, bem como que o aludido material de campanha estava de acordo com a Resolução TSE nº 23.457/2015.

Já no que diz respeito ao abuso de poder econômico, afirmam que não há prova robusta do ilícito, o gasto para a confecção do material não caracteriza o abuso e não foi comprovada a potencialidade de o suposto abuso causar desequilíbrio no pleito.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 469/470v).

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

VOTO

Conforme já relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto por Eraldo João Cruz Almeida, Edson Lira Rodrigues e Coligação “Por uma Nova Pão de Açúcar” em face da sentença de fls. 378/381, prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, proposta em face de Flávio Almeida da Silva Júnior, Marcelo Marcos Tenório de Albuquerque e Clayton Farias Pinto, candidatos ao executivo municipal da cidade de Pão de Açúcar.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, estando os recorrentes devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indúvidoso interesse jurídico na reforma do julgado.

No presente caso, são imputadas aos recorridos as condutas de abuso de poder econômico, em face do volumoso patrimônio declarado do candidato, e de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de simulacro de cartões magnéticos, similares ao do programa social Bolsa Família do Governo Federal, com os nomes dos recorridos e o respectivo número de campanha (fls. 70), e promessa de inúmeras vantagens a serem recebidas através do respectivo cartão, caso os investigados saíssem vencedores no pleito de 2016. Vejamos.

Conforme se extrai do art. 41-A da Lei nº 9.504/197, a captação ilícita de sufrágio possui o seguinte suporte fático: doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca do voto, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma,** observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) (grifado)
§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Desta feita, para a sua configuração faz-se necessário a presença cumulativa de alguns elementos essenciais, dentre eles: **a)** a realização de uma das condutas típicas; **b)** a existência de uma pessoa física (eleitor); e, **c)** o fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor. Destaco:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. **1. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.** 2. Conforme consta no voto do Min. Marcelo Ribeiro, relator do Recurso Ordinário nº 441916/DF, com decisão publicada no DJE de 24/05/2012: "É firme o posicionamento desta Corte de que, para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita (Precedentes: REspe nº 21.390113F, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006; RO nº 1.484/SP, DJe de 11.12.2009, de minha relatoria; e RO nº 47191 571MT, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2011).[...] (TRE-SE - RE: 69153 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 12/11/2013, Página 2/3) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEICOES, ART. 41-A). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

REGIONAL QUE ASSENTOU QUE OS DEPOIMENTOS E A GRAVAÇÃO EM DVD NÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. NECESSIDADE DE REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. **1. A captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520). **2.** No caso sub examine, a Corte Regional asseverou, a despeito de ser plenamente possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio com lastro em provas exclusivamente testemunhais e gravação em DVD, o conjunto probatório não demonstrava de forma incontestada e contundente, a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei das Eleicoes. [...] (TSE - AgR-AI: 42756 CE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015). (grifei)

No caso dos autos, os recorrentes alegam que os ora recorridos criaram um esquema criminoso de compra de votos intitulado “Bolsa Viva Bem Pão de Açúcar”, com o intuito de obtenção de votos no pleito de 2016. Sustentam que os mencionados candidatos distribuíram milhares de simulacros de cartões magnéticos, similares aos do programa social Bolsa Família do Governo Federal, enganando e criando a ilusão na população de que através desses cartões teriam diversas vantagens (compras em mercadinho, depósito em dinheiro, viagens etc), caso eles viessem a ser eleitos.

Como prova da captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos recorridos trouxeram o depoimento de Clodoaldo da Silva Nascimento, Géssica Vieira dos Santos e Gislane Silva Pinto, todos ouvidos como informantes na audiência realizada 14/02/2016.

Essa três pessoas, que também anteriormente haviam prestado depoimento à autoridade policial, afirmaram ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral que foram procuradas em suas residências pelo candidato Flavinho, ou por sua comitiva, sendo-lhes entregue um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

cartão de papel com a explicação de que com aquele cartão receberiam diversas vantagens caso o candidato Flavinho ganhasse as eleições.

Conforme consta no CD de áudio acostado às fls. 289, **Géssica Vieira dos Santos** afirmou em Juízo que recebeu a visita do pessoal do candidato Flavinho e que eles lhe entregaram um santinho com foto, nome e número do candidato e em seguida lhe entregaram um cartão que seria programa de governo do candidato; que não fizeram nenhuma promessa e nem lhe deram dinheiro para votar no candidato; que explicaram que estavam passando e entregando o cartão e que após a votação iam fazer um lanche com aquele cartão, entre 40 e 50 reais; que foi entregue um panfleto explicando sobre o Programa mas que não leu; que não foi e nem sabe dizer se alguém foi pegar lanche após a votação...

Já **Gislaine Silva Pinto** afirmou em Juízo que recebeu o cartão de pessoas que estavam em campanha para o candidato Flavinho; que entendeu o cartão como uma promessa de campanha porque o cartão não tem chip; que muita gente comentou que tinha acontecido a mesma coisa, a mesma abordagem de entrega do cartão, ou que colocavam por baixo da porta...

Por fim, **Clodoaldo da Silva Nascimento**, filiado a partido integrante da coligação dos investigantes, afirmou que em conversa com o candidato Flavinho ele lhe entregou um cartão e disse que com ele poderia viajar de graça, fazer compras no mercado e receber um dinheiro após a eleição; que toda sua família estava em casa mas só ele recebeu o cartão; que sabia que entre as propostas do candidato tinha a de criação do cartão do cidadão...

Ouvindo atentamente os depoimentos acima mencionados, observo que não são aptos a comprovar o alegado pelos recorrentes em sua exordial, haja vista que o principal informante, Sr. Clodoaldo, apresentou um depoimento cheio de incongruências e incertezas, além do fato de todos os três terem ido anteriormente à Delegacia prestar depoimento juntamente com um advogado contratado pelos ora recorrentes.

Em seu parecer, a procuradoria Eleitoral assim se manifestou:

O Ministério Público Eleitoral defende que as provas testemunhais são suficientes para a comprovação de ilícitos eleitorais, até mesmo de forma exclusiva. Entretanto, no caso dos autos, além de serem ouvidas na condição de informantes, os depoimentos são contraditórios e inconsistentes, como observou o magistrado a quo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

não permitindo a estruturação dos fatos com a verossimilhança necessária para comprovar o ilícito eleitoral praticado.

Da mesma forma, ao analisar detidamente o caderno processual, não vislumbro a ilicitude alegada na criação do “Bolsa Viva Bem Pão de Açúcar” e na distribuição dos referidos cartões que serviriam apenas para divulgar tal proposta de campanha. Note-se que o programa era amplamente divulgado em seu guia eleitoral e consistia em promessa de campanha de caráter geral e feita indistintamente aos eleitores daquela cidade que preenchessem determinados requisitos, dentre os quais a renda familiar, tudo conforme se extrai da mídia anexada à fl. 67 pelos próprios recorrentes.

Frise-se, aliás, que todos os requisitos para a obtenção da bolsa foram devidamente informados na propaganda eleitoral dos candidatos recorridos. Para esclarecer tal questão, transcrevo trecho da propaganda oficial de Flávio Almeida, veiculada na rádio local de Pão de Açúcar (Doc. 06, fls. 67):

“Você já sabe do programa Bolsa Viva Bem? O bolsa família a ser criado por Flavinho que vai mudar a sua vida! Esse será o maior programa de distribuição de renda e inclusão social da história de Pão de Açúcar e nos próximos 4 (quatro) anos vai entregar qualidade de vida a mais de 6 mil pessoas da cidade. Serão contempladas as famílias que comprovadamente apresentarem renda mensal inferior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e tiverem seus filhos matriculados na rede municipal!”

Nesse contexto, depreende-se que o projeto “Bolsa Viva Bem Pão de Açúcar” representou promessa geral de campanha feita pelos recorridos, por ter sido dirigida indistintamente aos eleitores da cidade de Pão de Açúcar/AL, sem referência a pedido de voto, não consistindo no ato de captação ilícita de sufrágio a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e não maculando a lisura e a paridade de armas no processo eleitoral.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do colendo TSE, que pontualmente revelam o entendimento da Corte acerca do tema ora analisado, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, as "promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (Respe nº 35352/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 7.6.2010). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 44498, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 95).

ELEIÇÕES 2008. RECURSOS ESPECIAIS. OFERECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DURANTE DEBATE ENTRE CANDIDATOS A PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

I - Promessas de campanha dirigidas indistintamente a eleitores sem referência a pedido de voto não constituem captação ilícita de sufrágio, a que alude o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

II - Recursos especiais a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 35352, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30).

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE CAMPANHA. DIFERENÇA. IMPROVIMENTO.

1. A captação vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige que a vantagem prometida ou outorgada tenha como destinatário eleitor específico, individualizado, e não uma comunidade difusa.

2. Há diferença entre promessa de campanha e captação ilícita de sufrágio. A vantagem que configura a captação de sufrágio é a individualizada, não se confundindo com as promessas corriqueiras de época de eleição, ou seja, aquelas feitas em palanques, ou outros meios, para um número indeterminado de pessoas, como por exemplo, a promessa de construção de escolas e hospitais na região.

3. A vedação legal incide na promessa de vantagem pessoal indevida, não em promessas genéricas de vantagens às quais têm direito os eleitores. (RECURSO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO n 813, ACÓRDÃO n 813 de 03/06/2009, Relator(a) ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 093, Data 05/06/2009, Página 2)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Acrescente-se que a distribuição do material gráfico utilizado para a apresentação do programa não significa que ele já estava sendo implementado, mas apenas e tão somente demonstra que a promessa de campanha estava sendo divulgada.

Não prospera também a alegação de que estava caracterizava a captação ilícita pelo fato de constar nos cartões o nome dos candidatos e seu número de campanha, haja vista que isso apenas servia para vincular a proposta de governo aos seus idealizadores, não consistindo em “*comprar a consciência do povo em troca de votos*”.

Pertinente ao argumento de que o programa já estava em execução sem existir lei que o permitisse ou orçamento municipal para cumpri-lo, não merece prosperar. Isso porque a lei e o orçamento apenas são necessários na fase de implementação do programa, e não em momento prévio, como o da campanha eleitoral, onde se lança o projeto.

Do mesmo modo inexistente a obrigatoriedade do programa constar no plano de governo dos investigados, a teor do que disciplina o art. 11 da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Insistem os recorrentes que os cartões serviram para enganar a população e que uma das testemunhas teria afirmado que ia levar o cartão ao banco para ver se tinha dinheiro. Entretanto, senhores desembargadores, não obstante ter o formato de cartão magnético, o cartão é de papel, sem menção a nome do eleitor beneficiado, imitação de chip, etc, razão pela qual desarrazoado configurá-lo como promessa de uma vantagem individual, apta a caracterizar compra de votos e abuso do poder econômico.

Ademais, registre-se que na legislação eleitoral não existe vedação para a prática de tal tipo de propaganda para fins de divulgação de promessas de campanha, sendo os cartões, inclusive, muito assemelhados aos santinhos, já que neles constam o nome dos candidatos e seu número de campanha, e todos os demais requisitos exigidos no art. 16, §1º, da Res. TSE nº 23.457, tais como CNPJ do responsável pela confecção, contratante e tiragem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Nesse ponto, esclareço que a prova da captação ilícita de sufrágio há de ser certa, inconcussa, firme, a teor dos inúmeros julgados preferidos pelos Tribunais Regionais e pelo TSE, os quais relaciono a seguir:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. Não merece reparo decisão de primeiro grau que, à escassez de provas concretas sobre captação ilícita de sufrágio, abuso do poder político e econômico, declarou improcedente a ação interposta.

2. **Na espécie, o conjunto probatório revela-se insuficiente, inconsistente e sem robustez para determinar a certeza acerca da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder político e econômico.**

3. **Depoimentos com repetidas contradições é incompatível com a seriedade das provas exigidas para a configuração das condutas ensejadoras da cassação de mandados eletivos.**

4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 27272, ACÓRDÃO n 222/2014 de 09/06/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2014, Página 10/11)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. **Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

adotado pela Corte Regional.4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 441916 DF, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 124).

"[...] Eleição 2012. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Insuficiência. Provimento. 1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. **Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.** 2. **No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.** 3. Recurso especial provido" (Ac. de 1.4.2014 no RESpe nº 34610, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO. 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97.** 2. No caso dos autos, porém, os depoimentos colhidos em juízo revelam-se frágeis, tendo a Corte Regional assentado não somente a existência de contradições, como também que nenhuma das testemunhas presenciou o agravado Evandro Pereira de Sousa oferecendo dinheiro a Jacivan Alves Damaceno em troca de seu voto. 3. Agravo regimental desprovido (TSE - AgR-RESpe: 115450 TO, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 100)

- Eleições 2016. Município de São José da Laje. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso de Poder Econômico. Vereador eleito. Alegação de promessa de benesses em troca de voto.

- Gravação ambiental. Gravação feita por um dos interlocutores. Ausência de ilicitude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

- Afastamento do Abuso de Poder Econômico. Ausência de prova robusta da Captação Ilícita de Sufrágio. Ausência de Dolo Específico. Não configuração da promessa de fornecimento de exame médico em troca do voto de eleitora. Mera promessa de ajuda de cunho genérico. Precedente do TSE.

- Conhecimento e Negativa de Provimento ao Recurso. Manutenção do Mandato Eletivo do Vereador Recorrido. (TRE-AL - Recurso Eleitoral : RE 52257 SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, Relator GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Julgamento: 25 de Maio de 2017, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 29/05/2017, Página 3.).

Do mesmo modo, a alegação de abuso do poder econômico não merece prosperar. Isso porque a tão só alegação de que o candidato investigado tem um patrimônio declarado de valor considerável não enseja a caracterização do abuso, uma vez que este consiste na utilização excessiva, desmedida, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, antes ou durante a campanha eleitoral, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação. Destaco:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes. [...]. (TSE - AC: 104630 SANTA ADÉLIA - SP, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 22/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2016, Página 87)

Assim, não havendo provas que contaminem a conduta do candidato por eventual excesso, tem-se por respeitados os princípios eleitorais da igualdade e da democracia.

Pelo exposto, não obstante toda a argumentação apresentada pelos recorrentes, o Recurso Eleitoral não merece provimento, haja vista que não há nos autos lastro probatório suficiente e contundente que comprove as imputações feitas, notadamente as relacionadas à captação ilícita de sufrágio e ao abuso de poder econômico, razão pela qual conheço do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de improcedência.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 191-90.2016.6.02.0011, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 307-72.2016.6.02.0019

Prot. 54.572/2016

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 30/01/2018 (SESSÃO Nº 7/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.436, de 30/1/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12436 foi conferido(a) na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 01/02/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS